

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3787/91 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1991

relativo à abertura de um concurso para a colocação à venda para a exportação do azeite detido pelo organismo de intervenção espanhol para as ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, prevê que a colocação à venda de azeite detido pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção espanhol comprou importantes quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85<sup>(6)</sup>, fixou as condições de venda por concurso;

Considerando que, para assegurar o abastecimento das ilhas Canárias em azeite, é conveniente prever que uma certa quantidade de azeite das existências de intervenção comunitárias seja colocada à disposição, com vista à sua exportação para esse destino;

Considerando que o preço mínimo de venda é fixado de modo a colocar os operadores comunitários em igualdade de condições de concorrência com os operadores dos países terceiros; que, em consequência, o azeite vendido no âmbito do presente regulamento não deve beneficiar nem da restituição à exportação prevista no artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE nem da ajuda ao consumo prevista no artigo 11º do mesmo regulamento e não deve ser submetido ao regime dos montantes compensatórios monetários nem ao regime dos montantes compensatórios de adesão;

Considerando que os artigos 16º, 17º e 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece as regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os

produtos agrícolas<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90<sup>(8)</sup>, define os documentos que podem servir como prova de importação num país terceiro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O organismo de intervenção espanhol, Servicio Nacional de Productos Agrarios, a seguir denominado «SENPA», abre um concurso, em conformidade com o disposto no presente regulamento e no Regulamento (CEE) nº 2960/77, com vista à venda para exportação de cerca de 2 650 toneladas de azeite virgem lampante.

2. O azeite adjudicado deve ser exportado para as ilhas Canárias, sob a forma de produto da qualidade referida no ponto 3 do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE, acondicionado em embalagens com um conteúdo líquido igual ou inferior a 5 litros.

*Artigo 2º*

A publicação do concurso tem lugar do dia 7 de Janeiro de 1992.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem, são afixados pelo SENPA na sua sede, calle Beneficencia 8, E-28004 Madrid.

Em derrogação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, o SENPA é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contida num recipiente exceder 300 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

*Artigo 3º*

As propostas devem dar entrada no SENPA, calle Beneficencia 8, E-28004 Madrid, o mais tardar em 24 de Janeiro de 1992, às 14 horas, hora local.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

(3) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

(5) JO nº L 340 de 30. 12. 1977, p. 46.

(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

(7) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

(8) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade no sector do azeite e que em 31. de Dezembro de 1991 esteja inscrita, nessa qualidade, num registo público de um Estado-membro.

Cada proponente só pode apresentar propostas para uma quantidade de 400 toneladas.

#### Artigo 4º

1. As propostas serão feitas para um azeite de 3 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite adjudicado tenha um grau de acidez diferente daquele para o qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou reduzido em conformidade com a seguinte tabela:

- até 3 graus de acidez :  
aumento de 47,94 pesetas por cada décimo grau de acidez a menos em relação a 3 graus,
- superior a 3 graus e até 5 graus de acidez :  
redução de 47,94 pesetas por cada décimo de grau de acidez a mais em relação a 3 graus,
- superior a 5 graus de acidez :  
redução suplementar de 52,43 pesetas por cada décimo de grau de acidez a mais em relação a 5 graus.

#### Artigo 5º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a entrega das propostas, o SENPA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido para cada lote colocado à venda.

#### Artigo 6º

O preço mínimo de venda é fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no último dia útil do mês durante o qual as propostas foram apresentadas. A decisão que fixa o preço mínimo de venda é notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1991.

#### Artigo 7º

A venda de azeite é efectuada pelo SENPA, o mais tardar, a 7 do mês seguinte àquele em que as propostas foram apresentadas.

#### Artigo 8º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 3 000 pesetas por 100 quilogramas.

A caução referida no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 18 000 pesetas por 100 quilogramas de azeite.

Para a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 1º, a caução referida no segundo parágrafo do presente artigo só é liberada quando for produzida a prova de que uma quantidade de produto igual a 110 % da quantidade obtida por refinação do azeite adjudicado foi importada e introduzida no consumo nas ilhas Canárias antes de 31 de Maio de 1992, sem o número de identificação referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho<sup>(1)</sup>, salvo destruição durante o transporte na sequência de um caso de força maior. Aquela prova será produzida, o mais tardar, três meses após a data de importação.

#### Artigo 9º

Os produtos expedidos, em aplicação do presente regulamento, não beneficiarão das restituições fixadas para a exportação, nem do regime da ajuda ao consumo e não serão submetidos ao regime dos montantes compensatórios monetários nem ao dos montantes compensatórios de adesão.

#### Artigo 10º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é igual a 400 pesetas por 100 quilogramas.

#### Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12.